AgRg no HABEAS CORPUS Nº 801314 - SC (2023/0036396-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA FONSECA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIME DE ESTELIONATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. NECESSIDADE DE NÃO ESTAR DEMONSTRADO O INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL, O QUE OCORREU NO CASO EM EXAME. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no habeas corpus substitutivo impetrado contra acórdão que manteve a condenação da paciente por seis crimes de estelionato (art. 171, caput, do CP) cometidos em continuidade delitiva, com redimensionamento da pena pelo Tribunal de origem para aplicação do concurso material (art. 69 do CP), resultando em 7 anos de reclusão e 66 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa alega a decadência do direito de representação pela ausência de manifestação das vítimas após a alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019, bem como pleiteia o restabelecimento da continuidade delitiva e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.964/2019, que condiciona a ação penal à representação da vítima, se aplica retroativamente; (ii) estabelecer se a continuidade delitiva ou o concurso material é a forma correta de aplicar o aumento de pena; (iii) verificar se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Documento eletrônico VDA44791701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 16:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 481b7535-fa59-4ae9-83a3-7be76ad8f84a

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, conforme entendimento pacificado pelo STJ e STF, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A decadência do direito de representação não se configura, pois houve manifestação inequívoca das vítimas em proceder com a ação penal, através de registros de boletins de ocorrência e declarações em juízo.

5. O conjunto probatório é robusto e consistente, contendo provas documentais e testemunhais que comprovam a materialidade e autoria dos crimes de estelionato, inviabilizando a aplicação do princípio "in dubio pro reo".

6. O concurso material entre os crimes foi corretamente aplicado, uma vez que as ações criminosas foram realizadas de forma autônoma, sem unidade de desígnios, caracterizando habitualidade criminosa e não continuidade delitiva.

7. O pleito ministerial de majoração da pena foi acolhido, considerando-se as circunstâncias desfavoráveis dos crimes, como o concurso de agentes e a pluralidade de vítimas, o que justifica o aumento da reprimenda e a fixação do regime inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44791701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 16:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 481b7535-fa59-4ae9-83a3-7be76ad8f84a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 801314 - SC (2023/0036396-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA FONSECA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIME DE ESTELIONATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. NECESSIDADE DE NÃO ESTAR DEMONSTRADO O INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL, O QUE OCORREU NO CASO EM EXAME. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no habeas corpus substitutivo impetrado contra acórdão que manteve a condenação da paciente por seis crimes de estelionato (art. 171, caput, do CP) cometidos em continuidade delitiva, com redimensionamento da pena pelo Tribunal de origem para aplicação do concurso material (art. 69 do CP), resultando em 7 anos de reclusão e 66 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa alega a decadência do direito de representação pela ausência de manifestação das vítimas após a alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019, bem como pleiteia o restabelecimento da continuidade delitiva e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.964/2019, que condiciona a ação penal à representação da vítima, se aplica retroativamente; (ii) estabelecer se a continuidade delitiva ou o concurso material é a forma correta de aplicar o aumento de pena; (iii) verificar se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Documento eletrônico VDA44603001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 1a2d54d8-20f9-4d7d-aa00-3fddab8b7f55

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, conforme entendimento pacificado pelo STJ e STF, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A decadência do direito de representação não se configura, pois houve manifestação inequívoca das vítimas em proceder com a ação penal, através de registros de boletins de ocorrência e declarações em juízo.

5. O conjunto probatório é robusto e consistente, contendo provas documentais e testemunhais que comprovam a materialidade e autoria dos crimes de estelionato, inviabilizando a aplicação do princípio "in dubio pro reo".

6. O concurso material entre os crimes foi corretamente aplicado, uma vez que as ações criminosas foram realizadas de forma autônoma, sem unidade de desígnios, caracterizando habitualidade criminosa e não continuidade delitiva.

7. O pleito ministerial de majoração da pena foi acolhido, considerando-se as circunstâncias desfavoráveis dos crimes, como o concurso de agentes e a pluralidade de vítimas, o que justifica o aumento da reprimenda e a fixação do regime inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 1445).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1419-1425):

Documento eletrônico VDA44603001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 1a2d54d8-20f9-4d7d-aa00-3fddab8b7f55

Trata-se de habeas corpus substitutivo, impetrado contra acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO, PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (CÓDIGO PENAL, ART. 171, CAPUT, POR SEIS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DE AMBAS AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. PRETENSO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL DE INCONDICIONADA PARA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO PELA LEI 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ATO JURÍDICOPERFEITO. FORMALIDADE QUE CONSTITUI CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADEE NÃO DE PROSSEGUIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. MÉRITO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DO PROPRIETÁRIO E FUNCIONÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS VITIMADOS QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. ACUSADA QUE PROCEDE AO PAGAMENTO DE PRODUTOS EM LOJAS POR MEIO DE CHEQUESQUE FORAM POSTERIORMENTE CANCELADOS POR ESTA SOB A ALEGAÇÃO DEPERDA. ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO CONSTANTES DO FEITO QUECOMPROVAM A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA, MEDIANTE O INDUZIMENTO DOS OFENDIDOS EM ERRO. JUÍZO DE MÉRITO IRRETOCÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. RECLAMO MINISTERIAL. ETAPA INAUGURAL DO CÔMPUTO. PLEITEADA FIXAÇÃO DA SANÇÃO BASILAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONDUTAS PRATICADAS EM CONCURSO DE AGENTES. MAIOR REPROVABILIDADE NO CASO CONCRETO. APELO DA DEFESA. FASE INTERMEDIÁRIA. REQUERIDO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "D", DO DIGESTO REPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ABRANDAR A REPRIMENDA. CONJUNTURA PRECONIZADA PELA SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA (CPP, ART. 387, IV). REQUESTADO AFASTAMENTO DO VALOR ARBITRADO. REJEIÇÃO. MONTANTE EM CONFORMIDADE COM AEXATA EXTENSÃO DOS DANOS. EXEGESE DO ART. 944, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. PLEITO REMANESCENTE DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AVENTADA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL EM DETRIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DA TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGENTE QUE FAZ DOS ATOS ILÍCITOS SEU MEIO DE VIDA. CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E CASSAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO CASTIGO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DEFENSIVO DE PERMUTA DE UMA DAS PENAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS POR MULTA PREJUDICADO.*

Documento eletrônico VDA44603001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 1a2d54d8-20f9-4d7d-aa00-3fddab8b7f55

PARCELA DO PRONUNCIAMENTO ALTERADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO APENAS O VEICULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA."

A paciente foi condenada à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, por infração ao art. 171, caput, do Código Penal, por seis vezes, na forma do art. 71 do referido diploma legal.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público estadual para afastar a continuidade delitiva e aplicar o concurso material entre os delitos, redimensionando a pena ao patamar de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 66 dias-multa.

A defesa sustenta: a) aplicação retroativa da Lei 13.964/19, para fins de extinção da punibilidade quanto ao crime de estelionato, em razão da decadência, na medida em que ausente a representação válida da vítima; e, subsidiariamente, b) necessidade de restabelecimento da continuidade delitiva aplicada na sentença, com a respectiva substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44, § 2º, do Código Penal; e c) fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena aplicada pela Corte de origem, caso mantida.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja declarada a extinção da punibilidade quanto ao crime de estelionato, pelo advento da decadência; subsidiariamente, restabelecida a continuidade delitiva aplicada na sentença, com a devida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, caso mantida a pena aplicada pelo Tribunal, seja fixado o regime inicial semiaberto.

Liminar indeferida pelo Relator João Batista. (e-STJ fl. 1353-1356)

Informações prestadas. (e-STJ fl. 1360-1399)

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA44603001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 1a2d54d8-20f9-4d7d-aa00-3fddab8b7f55

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange as alegações da defesa, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem:

"Posto isso, é certo que a alteração legislativa trazida pela Lei 13.964/2019 concedeu o prazo de até seis meses para que a vítima, querendo, ofereça representação, em razão do que preconiza o art. 171, § 5º, do Código Penal, conforme o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal.

Todavia, na conjuntura vertente, os fatos sob análise ocorreram em 7-8-2018, 10-8-2018 e 16-8-2018, com o oferecimento da denúncia em 15-7-2019 (evento 57 dos autos originários) e o ***correlato recebimento em 17-7-2019 (respectivo evento 59), anteriormente, portanto, à entrada em vigor da Norma sobredita, em 24-1-2020. (...)***

Assim sendo, considerando que a exordial foi oferecida e recebida anteriormente a24-1-2020 – já tendo sido inclusive encerrada a instrução – a norma em questão não se aplica à hipótese vertente.

Outro não é o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: (...)

Dessarte, porque atendidos os requisitos legais, não há como acolher a tese defensiva de decadência do direito de representação e a consequente declaração da extinção da punibilidade da recorrente.

No mérito, nada obstante as ponderações constantes das razões recursais, a pretensão absolutória da sentenciada também não merece prosperar. (...)

Estabelecendo relação entre a norma referida e as condutas perpetradas, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente demonstradas por meio dos documentos colacionados ao processo originário, quais sejam, boletins de ocorrência (evento1.4, 1.6, 1.31, 1.71, 1.81-82, 1.91 e 1.101-

Documento eletrônico VDA44603001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 1a2d54d8-20f9-4d7d-aa00-3fddab8b7f55

102), imagens (evento 1.8-9, 1.63-65, 1.76-77, 1.88-90,1.92-93 e 1.134), relatórios (evento 1.10-12 e 1.107-121), termos de apreensão (1.45 e 1.72) e de reconhecimento de pessoa por fotografia (1.60-61), recibos (evento 1.46, 1.66-67 1.75, 1.78-79e 1.87) e bem assim pela prova oral produzida. (...)

Entretanto, não compareceu à audiência de instrução e julgamento (evento 180),tendo a Magistrada singular decretado a sua revelia.

Posto isso, o arrazoado pretendendo a absolvição não encontra amparo nos autos, sobretudo porque o conjunto probatório é forte e robusto em apontar a prática das transgressões tal como descritas na exordial acusatória.

Ao que se extrai, as declarações de um dos proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais vitimados, harmônicas e convergentes, aliadas às cópias dos cheques utilizados pela apelante (evento 1.8-9, 1.63-65, 1.76-77, 1.79, 1.88-90, 1.92-93,1.134), os quais foram devolvidos pela instituição bancária, não deixam dúvidas de que esta perpetrou as condutas que lhe foram imputadas.

Ademais, como bem consignado pelo ilustrado Procurador de Justiça oficiante, "Do mesmo modo, ficou evidente nos autos que a apelante agiu com o nítido propósito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio ao registrar o boletim de ocorrência colacionado ao Evento1, doc. 14, declarando, falsamente, a perda/furto das cártulas de cheques, enquanto as utilizava para efetuar compras no comércio de Tubarão/SC" (sic, fls. 20 do evento 12 destes autos). (...)

Logo, inviável a aplicação do princípio do in dubio pro reo – que tem como escopo resolver a dúvida em favor dos acusados com a finalidade de prevenir condenação injusta de pessoa inocente –, porquanto a conjuntura ora analisada conduz à conclusão cristalina acercadas ações praticadas, o que, por conseguinte, inviabiliza o acolhimento da pretensão absolutória.

Irretocável, portanto, o juízo de mérito alvitrado na origem.

De outro norte, requer a Promotora de Justiça oficiante a reforma do dimensionamento da reprimenda na primeira etapa do cálculo, considerando-se de forma desfavorável as circunstâncias dos crimes.

Razão lhe assiste. (...)

Registra-se que podem ser cogitadas para acréscimo na fase inaugural da dosimetria todas as circunstâncias alheias às elementares do tipo, tais como o lugar da infração, materiais utilizados e o proceder do agente no desenrolar do fato delitivo.

Nesse passo, a fundamentação invocada, no sentido de que "o aumento da reprimenda fundamentado na pluralidade de agentes, circunstância que facilita o cometimento do delito, aumentando as chances de êxito da empreitada criminosa, além de demonstrar maior ousadia na conduta dos réus" (sic, fls. 4 do evento 207 da ação penal), certamente deve ser considerada para atribuir maior censurabilidade à pratica das condutas.

A propósito, este Sodalício já se manifestou no sentido de que, "De fato, as circunstâncias em que os delitos foram praticados são negativas, haja vista terem os recorrentes agido em concurso de agentes, demonstrando maior ousadia e facilitando a execução da empreitada criminosa" (Apelação Criminal n.

Documento eletrônico VDA44603001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 1a2d54d8-20f9-4d7d-aa00-3fddab8b7f55

0000276-03.2018.8.24.0084, de Descanso, rel. Des.

Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, j. 21-10-2021). (...)

Demais disso, diante da ausência de fração exata para recrudescimento da pena nas duas primeiras fases, este Tribunal de Justiça, com base na jurisprudência pátria, elegeu o patamar equivalente a um sexto como parâmetro de aumento a ser realizado para cada circunstância judicial desfavorável, agravantes e atenuantes, o que será aplicado ao final.

Por outro lado, melhor sorte não assiste à defesa quanto ao pedido de aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, pois, consoante exposto alhures, em momento algum a ré admitiu a prática das condutas ilícitas, alegando tão somente que teria realizado as compras nos referidos estabelecimentos comerciais a pedido de Alexandre Marcelo Espindola(evento 1.41-43).

Tal alegação contraria as demais provas constantes no feito, que não deixam dúvidas acerca do cometimento dos crimes contra o patrimônio, por seis vezes. (...)

Não bastasse, as palavras da sentenciada não foram utilizadas pelo Magistrado singular para amparar a condenação, de sorte que não se configura a situação preconizada na Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, requer o órgão ministerial o reconhecimento do concurso material entre o conjunto de todos os fatos praticados, em detrimento da continuidade delitiva aplicada no decisum vergastado.

Novamente com razão.

Com efeito, dispõe o artigo 71, caput, da Lei Substantiva Penal que "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços"(sic). (...)

Na conjuntura em apreço, verifica-se que estão reunidas as exigências objetivas, porquanto foram mais de uma ação, com pluralidade de crimes que, inclusive, são da mesma espécie, dado que inseridos em um só tipo penal. Ademais, deram-se em um curto período de tempo, em igual cidade (Tubarão) e constatou-se semelhança na maneira de execução.

Entretanto, essas equivalências entre as situações não são suficientes para demonstrar que o ilícito subsequente era continuação daquele inaugural da cadeia delitual, pois não há indícios da existência de um elo subjetivo entre as ações e os resultados, visto que não se observou um único objetivo almejado pela sentenciada, mas vários e distintos, que se renovaram a cada término de atuação, quais sejam: obter vantagens ilícitas, em prejuízo de vítimas diversas, induzindo ou mantendo estas em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, e fazer deste meio criminoso sua forma de vida.

Nota-se que, diversamente da habitualidade criminosa, em que há uma sucessão planejada de crimes e, portanto, indiciária do modo de viver do criminoso, na continuidade delitiva há uma

Documento eletrônico VDA44603001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 1a2d54d8-20f9-4d7d-aa00-3fddab8b7f55

sucessão circunstancial de crimes (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 19. ed. São Paulo: 2015, v. I, p. 555).

No entanto, os elementos existentes nos autos evidenciam que os delitos posteriores ao primeiro foram individualmente planejados, sobretudo porque a agente não cessou seu intento ao conseguir seu objetivo inicial (obter vantagem ilícita, em prejuízo alheiro, induzindo ou mantendo alguém em erro), mas, ao contrário, permaneceu cometendo infrações contra o patrimônio, restabelecendo sua intenção de lograr indevido proveito patrimonial, bem como todo o iter criminis para alcançar este desiderato, com novo e diferente propósito.

Vê-se, portanto, que Ana Carolina Fonseca praticou infrações penais absolutamente independentes entre si, na evidente intenção de reiterar a conduta delitiva e não somente ampliar uma outra anteriormente iniciada.

Dessarte, não havendo provas de que a insurgente perpetrou referidos ilícitos em situação de sucessão circunstancial, mas, ao contrário, indícios convincentes da habitualidade criminosa, é de ser aplicado o concurso material de crimes. (...)

Demais disso, almeja a defesa o afastamento da condenação a reparar os danos materiais causados às vítimas (pedido da acusação formulado a fls. 4-5 do evento 57 e quando das alegações finais - fls. 14 do evento 192).

O pleito, contudo, não comporta acolhimento.

A propósito, assim prevê o art. 944, caput, do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

Nessa toada, tem-se que o objetivo da definição do valor da indenização a título de danos materiais é o restabelecimento do status quo ante do proprietário, ressarcindo as despesas suportadas e minimizando o dano sofrido. (...)

Como se vê, o valor foi arbitrado em conformidade com os documentos juntados aos autos, quais sejam, cópias dos cheques apresentadas pela acusada (evento 1.8-9, 1.63-65, 1.76-77, 1.88-90, 1.92-93 e 1.134) e recibos de compra (evento 1.46, 1.66-67 1.75, 1.78-79 e 1.87).

Desse modo, a manutenção do valor estipulado em sentença é medida que se impõe, sobretudo porque não apresentou a irresignada qualquer fundamento plausível para afastar a veracidade do montante apontado pela ofendida, de modo que deve permanecer incólume no ponto o pronunciamento hostilizado.

Passa-se, pois, à adequação das penas.

Na fase inicial do cálculo, face à valoração negativa das circunstâncias do crime, fixam-se as sanções basilares em um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, as quais se tornam definitivas ante a inexistência de alterações subsequentes.

Conforme demonstrado alhures, os crimes resultaram de condutas autônomas, motivo pelo qual, de acordo com o sistema do cúmulo material estabelecido no art. 69, caput, do Código Penal, devem ser os montantes somados, totalizando sete anos de reclusão e pagamento de sessenta

Documento eletrônico VDA44603001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 1a2d54d8-20f9-4d7d-aa00-3fddab8b7f55

e seis dias-multa.

Tais modificações determinam, por conseguinte, que seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Neste quadro, a despeito de a reprimenda não haver sido dimensionada em patamar superior a oito anos, o que, se considerado de maneira isolada, autorizaria a estipulação do modo semiaberto para o correspondente resgate inicial, constata-se a valoração negativa de circunstância dita judicial, o que sujeita a acusada ao cumprimento inaugural da sanção em regime fechado. (...)

Resta, por conseguinte, prejudicado o pleito defensivo visando a substituição de uma das penas restritivas aplicadas por multa.

Logo, merece reparo o pronunciamento de primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e dar provimento apenas ao manejado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para reconhecer a circunstância judicial desfavorável relativa às circunstâncias do crime e aplicar o concurso material entre os fatos perpetrados, adequando-se a reprimenda imposta à acusada, de modo a torná-la definitivamente estipulada em sete anos de reclusão e pagamento de sessenta e seis dias-multa, além de extirpar a substituição da pena privativa de liberdade e estabelecer o regime prisional inicialmente fechado para o correspondente resgate inicial."

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, uma vez que conforme consignado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 1341):

"Consoante relatado, inicialmente, pretende Ana Carolina Fonseca que seja declarada extinta a sua punibilidade ante o reconhecimento da decadência, na medida em que não houve representação formal por parte das vítimas no prazo estabelecido na Lei Substantiva Penal.

O pleito, contudo, não merece prosperar.

Cediço que tal requisito nada mais é do que a manifestação da vontade do ofendido de ver instaurada ação penal contra o suposto autor do fato e não exige formalidades, configurando-se desde que reste inequívoco o interesse daquele em autorizar a persecução criminal.

E, como bem consignado pela douta Promotora de Justiça oficiante ao contra-arrazoar o reclamo, "[...] ***a empresa Bite Autopeças apresentou representação no evento 109, enquanto as empresas***

Documento eletrônico VDA44603001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 1a2d54d8-20f9-4d7d-aa00-3fddab8b7f55

> ***Nascar Tintas e Agropecuária Agrocampo apresentaram representação nos eventos 110 e 114, respectivamente". Igualmente, "[...] o desejo de representar pela empresa Elétrons Material Elétrico foi manifestado no momento do registro do boletim de ocorrência n. 00471- 2018.00008143, quando levou os fatos ao conhecimento da Autoridade Policial"*** *(sic, fls. 4 do evento 247).*

Assim, a *"condição específica de procedibilidade, que não exige maiores formalidades, está suficientemente demonstrada com o registro do boletim de ocorrência e com as firmes declarações da vítima no sentido de processar os ora agravantes*. (AgRg no HC n. 767.286/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 12/6/2024.)

Veja-se também:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTELIONATO - FRAUDE ELETRÔNICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. LEI N. 13.964/2019. RETROAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. PERÍODO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de Justiça refutou a tese de consunção entre os delitos de estelionato e de uso de documento falso, aduzindo que os documentos, apesar de utilizados para a prática do estelionato, não esgotaram sua potencialidade lesiva, estando aptos à utilização caso perdurasse a empreitada criminosa. Desse modo, não é possível contrariar tais afirmativas, sob pena de incursão fático-probatória, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.*
>
> *2. No que diz respeito ao artigo 171, §3º, do CP e à representação da vítima, o Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal.*
>
> *Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.468.274/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024).*
>
> ***2.1. No caso dos autos, há manifestação da vítima no sentido de ver os acusados processados, tendo apresentado representação, conforme fls. 5/19, reiterando o pleito, em 9/3/2020 (fls. 888/898).***
>
> *2.2. Os crimes de ação penal pública condicionada prescindem de formalidades.* ***Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de***

Documento eletrônico VDA44603001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 1a2d54d8-20f9-4d7d-aa00-3fddab8b7f55

ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021).

3. O período depurador da reincidência não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, não tendo sido mencionado sequer quando da oposição dos embargos declaratórios, razão porque incide novamente os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, não sendo possível a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto, para se chegar à conclusão que a defesa sustenta, demandaria o revolvimento de provas dos autos, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.455.999/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 171, §5º, DO CÓDIGO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). ENTENDIMENTO DO STF PELA RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. NECESSIDADE DE NÃO ESTAR DEMONSTRADO O INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. CASO CONCRETO EM QUE AS VÍTIMAS MANIFESTARAM EXPRESSAMENTE O DESEJO DE VER OS ACUSADOS PROCESSADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste STJ, no julgamento do HC 610.201/SP, em 24/3/2021, superando divergência entre as Turmas, pacificou a controvérsia e decidiu pela irretroatividade da norma que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do Código Penal, quando já oferecida a denúncia.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. ***Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à respectiva intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação.***

3. No caso em exame, as vítimas (Banco Banrisul e Banco Santander), através de seus representantes, ***manifestaram expressamente o interesse na apuração criminal dos fatos (habilitação como assistente de acusação, registro de ocorrência e protesto das duplicatas), estando suprida a necessidade de representação, pois comprovado o efetivo propósito para a investigação do delito de estelionato, razão pela qual não há falar em flagrante ilegalidade, independentemente da aplicação ou não da lei nova.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.046/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ainda:

Documento eletrônico VDA44603001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 1a2d54d8-20f9-4d7d-aa00-3fddab8b7f55

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA OU MISTA. AÇÕES DISTINTAS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE DELITIVA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que, "[d]e acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos" (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o crime continuado não ficou configurado em razão dos fatos terem decorrido de ações distintas e com desígnios autônomos, restando caracterizada a habitualidade delitiva e não a continuidade.

3. Diante da conclusão das instâncias ordinárias pela existência de desígnios autônomos na empreitada delitiva, a revisão de tal entendimento demandaria aprofundado exame de fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44603001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 1a2d54d8-20f9-4d7d-aa00-3fddab8b7f55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 801.314 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0036396-5

Número de Origem:
00008926820198240075 8926820198240075

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANA CAROLINA FONSECA
CORRÉU	: DOUGLAS FARIAS ESPINDOLA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA CAROLINA FONSECA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA44772927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:28:54
Código de Controle do Documento: 64f5834e-c196-442a-b4ad-dff7b6b3ece3

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44772927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:28:54
Código de Controle do Documento: 64f5834e-c196-442a-b4ad-dff7b6b3ece3